

## DECRETO Nº 57/2020

*“Reitera situação de estado de calamidade pública no município de Vacaria, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências”*

**AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA**, Prefeito Municipal de Vacaria - RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Nº 55.184 de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para a Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-2019);

CONSIDERANDO a estrutura de resposta do sistema municipal de saúde, onde há a disponibilidade de 31 (trinta e um) leitos em quartos e 8 (oito) leitos em Unidade de Tratamento Intensivo;

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia até a data de hoje, foram confirmados apenas 2 (dois) casos, no contingente de 66.218 habitantes (estimativa IBGE para 2019) no município de Vacaria;

### D E C R E T A:

**Art. 1º** Fica reiterado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Vacaria para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 50, de 02 de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

§ 1º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I - a observância do Distanciamento Social Seletivo (DSS), que restringe a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário, conforme o § 2º;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV – a utilização obrigatória de máscara de proteção, em qualquer situação, no cotidiano público do indivíduo, confeccionada de forma caseira ou não, ressalvados os casos em que haja obrigatoriedade de utilização de máscara facial específica, conforme previsto neste Decreto.

§ 2º Considera-se Distanciamento Social Seletivo (DSS) o isolamento social de alguns grupos específicos da população, tais como idosos com mais de 60 (sessenta) anos ou crianças com menos de 10 (dez) anos, pessoas com doenças crônicas ou condições de risco.

## CAPÍTULO I

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

**Art. 3º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Vacaria, as medidas de que trata este Decreto.

## Seção I

### Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos industriais

**Art. 4º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

V - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada, nos refeitórios industriais;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII - diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o

número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

VIII - dispor de protetor salivar eficiente nos refeitórios, vedado a utilização de sistema de 'buffet'. Deverá utilizar sistema de bandeja, com apenas um colaborador encarregado de servir aos demais, devidamente paramentado com máscara facial, luvas e avental;

IX - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

X - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou clientes, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com clientes, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme o disposto neste Decreto;

XIV – realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de sessenta anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos);

VII - gestantes.

## Seção II

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas**

**Art. 5º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, lojistas e varejistas, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, a serem adotadas com regularidade e constância:

I – desinfetar as mesas, cadeiras, máquinas, equipamentos, maçanetas, ferramentas e utensílios, a cada 3 (três) horas;

II – desinfetar, a cada uso, carrinhos, poltronas, mesas, cadeiras e utensílios, de contato mútuo;

III - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

IV - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

V – permitir a entrada de clientes até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

VI - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), conforme o disposto neste Decreto;

VIII – realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavirus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Considera-se por desinfecção: a utilização de pano seco e limpo, mediante fricção, as superfícies de toque descritas nos incisos I e II, do ‘caput’, preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Deverá ser designada lixeira específica para descarte dos equipamentos de proteção individual (EPI's) - saco leitoso de descarte, o qual será devidamente sinalizado.

**Art. 6º** Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

- I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;
- III – diabéticos (imunocomprometidos);
- IV – hipertensos (imunocomprometidos);
- V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI – pessoas com febre (sintomáticos);
- VII - gestantes.

### **Seção III**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais relativos ao comércio de alimentos**

**Art. 7º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com comércio de alimentos, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público internamente, através de 'take-away' quando for o caso, ou por tele entrega nas seguintes condições:

- I – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, máscara facial;

IV – permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

V – vedar o consumo de qualquer alimento ou bebida, internamente;

VI – realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Considera-se atividade de comércio de alimentos, enquadrado nesta Seção: supermercado, mercado, minimercado, comércio de bebidas, pastelaria, açougue, fruteira, peixaria, produtos coloniais, loja de conveniência e trailers.

§ 4º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

VII - gestantes.

#### **Seção IV**

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos**

#### **comerciais relativos à restaurantes, lancherias e padarias**

**Art. 8º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais que servem alimentação ao público, a ser consumida no local, enquadrados os restaurantes, padarias e lanchonetes, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de

localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19;

XV - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Fica expressamente proibido o serviço de *buffet* nos restaurantes, onde as pessoas compartilham os mesmos talheres para se servir;

§ 4º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

VII - gestantes.

### Seção V

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza e artigos de óptica**

**Art. 9º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza e artigos de óptica, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público internamente ou por tele-entrega nas seguintes condições:

I – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado

III – utilizar, por parte dos funcionários, prioritariamente, máscara facial;

IV – permitir a entrada de clientes em até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

V - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos).

VII - gestantes.

## Seção VI

### Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos à saúde

**Art. 10.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

II - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - não poderá ser feito 'encaixe' de consultas;

IV – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) na recepção;

V - respeitar a distância de 1 (um) metro entre paciente e profissional, haja vista obrigatoriedade de EPI's.

VI - acompanhantes não poderão estar no consultório, sem o consentimento do médico.

VII - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, clínicas ou consultórios de: acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, homeopatia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina, medicina veterinária, fisioterapia e pilates, serviço de ultrassonografia e exames em geral, laboratórios de serviço de próteses.

§ 2º Profissionais nos serviços de saúde devem fazer uso de máscaras cirúrgicas e N95/PFF25, pacientes e acompanhantes, quando permitido, podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§ 3º No caso de o paciente apresentar sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 4º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 5º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**Art. 11.** No que concerne especificamente às clínicas e consultórios odontológicos, deverá ser observada as seguintes condições:

I - seguir a normativa do CRO/Anvisa nº 04/2020 com data de 31 de março de 2020 quanto à biossegurança e atendimento aos pacientes;

II – independentemente da quantidade de cadeiras disponíveis, apenas uma poderá ser utilizada para consultas ou procedimento

III - as consultas devem ser agendadas previamente e devem ter intervalo mínimo para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV - orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

V - não poderá ser feito 'encaixe' de consultas;

VI – utilizar máscara cirúrgica e N95/PFF2 (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020), PROTETOR (MÁSCARA) FACIAL ACRÍLICO INCOLOR CA 11442, óculos de proteção e avental cirúrgico descartáveis ou esterilizáveis devem ser trocados a cada consulta;

VII - a autoclave deve estar com a manutenção em dia e os testes biológicos efetuados;

VIII - o compressor de ar não pode estar localizado dentro do banheiro e deve possuir filtros coalescentes;

IX - os profissionais devem disponibilizar no mínimo 3 (três) altas rotações esterilizáveis e realizar a autoclavagem delas a cada atendimento;

X - cirurgias eletivas devem ser postergadas;

XI - pacientes e acompanhantes podem fazer uso de máscaras de tecidos conforme, preconizado pelo Ministério da Saúde.

XII – após cada atendimento higienizar cadeiras, mesas, equipamentos, computadores, paredes e pisos com água sanitária diluída a 10% (dez por cento). Para cada litro de água diluir 100 (cem) ml de água sanitária, após passar solução alcoólica setenta por cento.

XIII - na chegada do paciente deve ser realizada a anamnese sobre o COVID-19 (novo Coronavírus) e aferição da temperatura com termômetro infravermelho, sendo que o paciente que apresentar temperatura igual ou acima de 37,8 deve ser encaminhado ao serviço de urgência.

§ 1º Se o paciente tiver sintomas respiratórios informar o médico para que sejam tomadas as providências conforme Nota Técnica nº 04/2020 – GVIMS/GGTES/ ANVISA possa ser realizada.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 3º Considera-se solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período

**Art. 12.** Relativamente aos postos de coleta, postos de saúde, pronto atendimento e sala de vacinas, deverá ser observada as seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II – os profissionais deverão utilizar prioritariamente máscara facial, luvas e demais equipamentos de proteção.

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das

atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE.

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos);

VII - gestantes.

## Seção VII

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos relativos a hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral**

**Art. 13.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas, hotéis, motéis, albergues e hospedagens em geral, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que recebam o público presencialmente, nas seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

II – os profissionais deverão utilizar máscara facial e demais equipamentos de proteção individual;

III - higienizar, obrigatoriamente, cada utilização, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os espelhos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

### **Seção VIII**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos**

##### **relativos à prestação de serviços estéticos e de beleza**

**Art. 14.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I – os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, protetor facial;

II - atender um cliente por horário, devendo ser estabelecido um período de tempo necessário, entre um cliente e outro, para efetuar a desinfecção dos equipamentos utilizados,

III - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de hospedes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IV - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Consideram-se serviços de prestação de serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem e massoterapia, e colocação de *piercing*.

§ 2º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas;

§ 3º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 4º Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE.

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos);

VII - gestantes.

## Seção IX

### Das medidas de prevenção ao COVID-19 voltadas as academias

**Art. 15.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que diz respeito às academias, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - permitir acesso, mediante agendamento e no modo *personal trainer*, limitado a 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI do estabelecimento;

II – manter o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os ocupantes;

III - higienizar os equipamentos após o uso de cada aluno;

IV - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, facial;

V - solicitar que cada aluno utilize toalha pessoal para o treino;

VI - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de alunos e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais. Devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de realizar as atividades descritas nessa Seção, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE.

I - idosos acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

III – diabéticos (imunocomprometidos);

IV – hipertensos (imunocomprometidos);

V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);

VI – pessoas com febre (sintomáticos);

VII - gestantes.

## Seção X

### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 dos estabelecimentos comerciais especificamente aos animais vivos, canis e gatis**

**Art. 16.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, no que se refere a animais vivos, canis e gatis, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - permitir acesso, única e exclusivamente, mediante agendamento no modo banho e tosa;

II - realizar apenas 1 (um) atendimento por hora, independentemente da disponibilidade de espaço;

III - os atendimentos devem ter intervalo mínimo de 1 (uma) hora para que a higienização dos locais possa ser realizada;

IV – permitir a entrada de clientes até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento comercial, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros;

V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - os profissionais deverão utilizar máscara, prioritariamente, facial;

VII - higienizar balcões, máquinas de cartão e outros constantemente com solução de hipoclorito na proporção 100ml de hipoclorito para cada litro de água;

VIII - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

§ 1º Deverão ser removidos os tapetes de acessos aos estabelecimentos comerciais, devendo realizar a higiene dos pisos e locais de acesso com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de duas horas.

§ 2º Considera-se por solução de água e hipoclorito (cloro): solução líquida na proporção de 100ml de água sanitária a cada 1 litro de água com efeito de duração de duas horas, que deve ser substituída a cada período.

§ 3º Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência, conforme Boletim Especial do COE:

I - idosos acima de sessenta anos;

II - pessoas com doenças respiratórias – asma e bronquite - em tratamento;

- III – diabéticos (imunocomprometidos);
- IV – hipertensos (imunocomprometidos);
- V – pessoas com indícios de gripe (sintomáticos);
- VI – pessoas com febre (sintomáticos);
- VII - gestantes.

### **Seção XI**

#### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 referentes a serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas**

**Art. 17.** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais, serviços de limpeza, desinfecção de reservatório de água, imunização e controle de vetores e pragas fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para que possam atender ao público presencialmente, nas seguintes condições:

I - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

II - trabalhar, mediante agendamento via telefone e outros meios de comunicação, quando possível;

III – dever de utilizar, prioritariamente, máscara facial e outros equipamentos de proteção higienizar as mãos constantemente;

IV - realizar o curso de orientação de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), disponibilizado pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo o Certificado ser afixado no estabelecimento comercial, em local visível ao público.

### **Seção XII**

## **Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos**

**Art. 18.** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, observada todas as demais medidas deste Decreto, vedada a presença de pessoas que ultrapassem trinta por cento da ocupação máxima prevista no alvará de prevenção e proteção contra incêndios (APPCI), do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Continuam suspensos, com datas a serem definidas posteriormente:

- I – a Gincana Municipal;
- II – Concurso Público Nº 01/2019.

## **Seção XIII**

### **Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

**Art. 19.** Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas e demais

instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas no Município.

## Seção XIV

### Das lojas de conveniência em postos de combustível e bares

**Art. 20.** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de higiene e desinfecção, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes, além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

**Art. 21.** Os bares poderão funcionar, somente, no horário das 8h às 18h, no sistema tele-entrega ou *take-away*, sendo vedado a aglomeração de pessoas nas dependências do estabelecimento e mantendo o distanciamento obrigatório.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a entrada, independente de horário, de pessoas igual ou acima de 60 (sessenta) anos e aqueles enquadrados no grupo de risco, em bares, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

## Seção XV

### Do atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art. 22.** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

## Seção XVI

### Da vedação de elevação de preços

**Art. 23.** Fica proibido aos produtores, comerciantes e fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

## Seção XVII

### Do estabelecimento de limites quantitativos

**Art. 24.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

## Seção XVIII

### Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

**Art. 25.** Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

III - realizar limpeza rápida com álcool líquido 70% (setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento); Isso não é possível para táxis e motoristas de aplicativos, nem vans.

V - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

X - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto neste Decreto.

## Seção XIX

### Do transporte coletivo de passageiros

**Art. 26.** Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Art. 27.** Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste Decreto ao transporte coletivo público intermunicipal de característica urbana.

## Seção XX

### Das atividades e serviços essenciais

**Art. 28.** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto neste Decreto;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que trata este Decreto;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º Não será determinado o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros entre seus clientes, observem as medidas de que tratam este Decreto, assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

## Seção XXI

### Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

**Art. 29.** Não será determinado o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata este Decreto.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO

#### PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 30.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

#### Seção I

##### Do atendimento ao público

**Art. 31.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço essencial todo aquele do qual se prescindia a atuação do agente público para a formalização ao ato, tais como a expedição de licenças, alvarás e permissões. Nesse caso, a repartição deverá adotar um sistema de rodízio de servidores.

#### Seção II

##### Da aplicação da quarentena aos agentes públicos

**Art. 32.** Os Secretários e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal deverão, no âmbito de suas competências:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a Administração Pública, bem como membros de órgão colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de órgão colegiado, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de órgão colegiado, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### **Seção III**

#### **Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários**

**Art. 33.** Os Secretários e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para que os seguintes servidores, desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o regime de tele trabalho não seja possível em decorrência das

especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da saúde e segurança pública;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

**Parágrafo único.** Os servidores descritos nos incisos III e IV deverão apresentar Atestado Médico, junto à chefia imediata, comprovando a condição de saúde referida.

## Seção IV

### Da suspensão de eventos e viagens

**Art. 34.** Ficam suspensas atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## Seção V

### Do ponto biométrico

**Art. 35.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

## Seção VI

## Da convocação de servidores públicos

**Art. 36.** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos servidores com atuação nas áreas da saúde, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais das respectivas Pastas.

**Parágrafo único.** O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica aos servidores ou empregados públicos:

I - gestantes;

II - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

**Art. 37.** Ficam os Secretários Municipais, bem como o Chefe do Poder Executivo, autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

## Seção VII

### Dos prestadores de serviço terceirizados

**Art. 38.** Os Secretários e os Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Municipal adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II – que sejam fornecidos todos os equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários ao exercício do trabalho, bem como a disponibilização de “kits” completos de higiene de mãos.

## Seção XVIII

### Das demais medidas de prevenção no

#### âmbito da Administração Pública Municipal

**Art. 39.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;

IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO

#### DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

##### Seção I

#### Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

**Art. 40.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal, com exceção dos processos licitatórios, que seguem os moldes da Lei Nº 8666/93.

##### Seção II

#### Dos Contratos Excepcionais de Interesse Público, Convocações, Contratos terceirizados e Termos de Parceria

**Art. 41.** Ficam suspensas as atividades das turmas volantes, bem como as convocações e contratações excepcionais de interesse público da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 42.** Os titulares dos órgãos da Administração que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## CAPÍTULO IV

### DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA SAÚDE

**Art. 43.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA (sigla), desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços

de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

**Art. 44.** Adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia causada pelo COVID19 (novo Coronavírus), em especial:

I - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto;

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I

##### Das disposições gerais

**Art. 45.** Os Secretários e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 46.** Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** O disposto no “*caput*” não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da saúde, segurança pública, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais das respectivas pastas.

#### Seção II

##### Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19

**Art. 47.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

#### Seção III

##### Dos prazos

**Art. 48.** Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30/04/2020.

**Parágrafo único.** As medidas previstas no Art. 2º, § 1º, IV, deste Decreto, observarão o prazo de 7 (sete) dias para adaptação, podendo ser objeto de sanção após esse período.

**Art. 49.** Serão feitos, através da Secretaria de Saúde, acompanhamentos e avaliações diárias dos casos suspeitos e confirmados da pandemia causada pelo (COVID19), a qual publicará a cada 72 (setenta e duas) horas, relatórios e direcionamentos a serem seguidos.

#### **Seção IV**

##### **Das sanções**

**Art. 50.** O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, poderá sujeitar os infratores às sanções previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, além das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de Vacaria.

**Parágrafo único.** As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 51.** Fica a fiscalização municipal e a Guarda Municipal autorizada a fazer uma visita preliminar no sentido de autorização ao cumprimento do presente Decreto e, em caso de descumprimento da orientação, será solicitada ao Setor de Fiscalização, a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de localização, conforme Código de Posturas do Município de Vacaria.

#### **Seção V**

##### **Das disposições finais**

**Art. 52.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, bem como aplica-se subsidiariamente o Decreto Estadual N° 55.124 de 01 de abril de 2020.



**Art. 53.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 50 de 02 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VACARIA, 16 de abril de 2020.

*Amadeu de AB*  
AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA  
Prefeito Municipal

  
ELDER DA COSTA NERY

Secretário Municipal de Gestão e Finanças